



DECRETO EXECUTIVO Nº 067, DE 27 DE JUNHO DE 2014

**REGULAMENTA O TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO
DE ALUGUEL – TAXI DISCIPLINADO NA LEI
MUNICIPAL Nº 5863/2014, DE 09-05-2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei Municipal nº 5863/2014 disciplinando as condições para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículo de Aluguel – TÁXI no Município de Santa Maria, doravante denominado simplesmente de Serviço de Táxi.

§ 1º O Serviço de Táxi está subordinado à autorização concedida pelo Município à pessoa física, nos termos da Lei Municipal nº 5863/2014, no regramento previsto no presente Decreto e à normatização de trânsito a ele aplicável, inclusive às resoluções expedidas pelo CONTRAN.

§ 2º Os Serviços de Táxi serão executados por veículos convencionais e adaptados, devendo ser dada total liberdade ao passageiro, quanto à escolha entre os veículos estacionados no ponto.

Art. 2º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana ou órgão que vier a substituí-la, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, a administração e fiscalização dos Serviços de Táxi no âmbito do Município.

Art. 3º O número autorizado de veículos para a prestação de Serviços de Taxi será de 326 veículos, considerando os dados do IBGE do ano de 2010 que registrou 261.031 mil habitantes no Município de Santa Maria.

§ 1º O número de táxi com acessibilidade será de no mínimo 7 (sete) veículos.

§ 2º Será permitido o cadastro de até 3% da frota como veículo reserva do total de veículos autorizados.

Art. 4º. Os atuais concessionários do serviço de táxi, cuja concessão decorre da Lei Municipal nº 1630/73, serão convocados por Edital para que no prazo máximo de 90 dias apresentem os documentos comprobatórios de atendimento aos requisitos impostos pela Lei Municipal nº 5863/2014, bem como aos requisitos previstos no presente Decreto, para a prestação de serviços de táxi, agora, na condição de autorizatários.

Parágrafo único. O não atendimento ao Edital de Convocação no prazo estabelecido pelo Município e o não preenchimento dos requisitos definidos na Lei Municipal nº 5863/2014, revoga o direito à prestação de serviços de táxi.

Art. 5º Com a divulgação dos números oficiais do Censo, o número de autorizações será revisto, em havendo necessidade, será promovida nova licitação para preenchimento das vagas.

Art. 6º A autorização para a prestação dos serviços de táxi, preservado o direito adquirido, decorrerá de processo licitatório, onde serão publicizados os números de prefixos e seus respectivos pontos de estacionamentos.

§ 1º O serviço de táxi será autorizado exclusivamente à pessoa física que preencha os requisitos estabelecidos no art. 4º, art. 6º, art. 7º e art. 8º da Lei Municipal nº 5863/2014 e desde que não esteja enquadrada na vedação do § 6º do art.3º da mesma lei.



§ 2º Em caso de falecimento do autorizatário, para a continuidade da exploração do serviço de táxi, será fornecida nova autorização para o sucessor (es) legítimo (s), nos termos do Art. 1829 e seguintes do Código Civil, desde que o(s) mesmo (s) atenda(m) aos requisitos fixados na Lei Municipal nº 5863/2014, bem como aos requisitos fixados no presente Decreto.

Art. 7º A pessoa física que tenha interesse em prestar o serviço de taxi além de preencher os requisitos da Lei Municipal nº 5863/2014 deverá, ainda, colocar a disposição para a prestação do serviço, um veículo que atenda as condições e equipamentos estabelecidos na mesma Lei Municipal, o qual será identificado por um prefixo.

Art. 8º O veículo autorizado para a prestação do serviço, convencional e adaptado, observará a padronização do **ANEXO I** do presente Decreto, bem como os seguintes requisitos:

- I - equipamento de ar condicionado,
- II - caixa luminosa de cor branca sobre o teto contendo o dístico TÁXI, e o número correspondente ao prefixo da autorização, dotado de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro, com numeral e dístico em cor verde.
- III - taxímetro aferido pelo Inmetro.
- IV - quatro (4) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência e mobilidade reduzida.
- V - capacidade de até 07 (sete) passageiros incluindo o motorista,
- VI - suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço devidamente afixado no interior do veículo, conforme modelo previsto na Lei Municipal nº 5863/2010
- VII - selo de conformidade do veículo de aluguel-táxi, conforme Modelo previsto no **ANEXO II**;
- VIII - estar devidamente registrado e licenciado na categoria aluguel no Município de Santa Maria.

§ 1º O veículo adaptado além dos requisitos anteriormente descritos deverá respeitar a padronização visual e possuir a simbologia internacional (SIA) de acesso e estar devidamente autorizado pelo DETRAN, a fim de oferecer condições de acessibilidade aos usuários com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas da ABNT.

§ 2º O veículo reserva deverá observar a padronização prevista no Modelo do **ANEXO III**.

Art. 9º Fica expressamente proibida qualquer publicidade no veículo de taxi que atente contra a moral e os bons costumes, bem como propaganda: político partidária, de cigarros, de bebidas alcoólicas e/ou outras que não sejam de interesse público.

§ 1º O espaço destinado a anúncios publicitários deverá observar o modelo previsto no **ANEXO I** e não poderá ultrapassar a área de 0,30 x 0,30 centímetros.

§ 2º Ficam reservadas as portas laterais traseiras do veículo para campanhas publicitárias institucionais do Município.

Art. 10. Fica proibido o licenciamento de veículos conversíveis e veículos com motor turbo, bem como veículos equipados com teto solar, bagageiro externo, engate para reboque, spoiler, aerofólio e saias.

Art. 11. O autorizatário deverá organizar sua escala pessoal de prestação de serviço de forma a cumprir uma jornada semanal mínima de 30 horas, correspondendo a seis horas diárias, sendo o restante da jornada distribuída em seus dois auxiliares a fim de cumprir com a jornada mínima do veículo de 16 horas diárias.

§ 1º É da competência do autorizatário manter a escala sempre atualizada no ponto de táxi.



§ 2º A jornada mínima de trabalho do autorizatário, assim como de seus auxiliares, deverá obrigatoriamente ser realizada no ponto de táxi ao qual está cadastrado, não sendo permitida a sua realização em local diverso deste.

Art. 12. Preenchidos os requisitos definidos na Lei Municipal nº 5863, de 09 de maio de 2014, bem como no presente regulamento, quanto à pessoa e quanto ao veículo, o autorizatário receberá a Carteira de Licença Individual, a qual autoriza a prestação do serviço de táxi.

Art. 13. O Serviço de Táxi será prestado mediante o pagamento de tarifa pelo usuário conforme valores fixados por Decreto Executivo próprio, após o prévio atendimento das disposições da Lei Municipal nº 5863, de 09 de maio de 2014, bem como ao disposto no presente regulamento.

Art. 14. A tarifa dos Serviços de Táxi será composta por uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso: quilômetro rodado na bandeira 1, ou quilômetro rodado na bandeira 2, mais período a disposição: em espera, independente da modalidade do veículo: convencional ou adaptado.

§ 1º A bandeira 1 será utilizada nos dias úteis das 6(seis) até as 22 (vinte e duas) horas

§ 2º A bandeira 2 somente poderá ser utilizada nos dias úteis a partir das 22 horas até as 6 horas da manhã do dia seguinte, bem como nos domingos e feriados durante todo o dia.

Art. 15. Somente a partir do embarque do passageiro se dará o início da cobrança do serviço.

Art. 16. O estacionamento de veículos táxis só poderá se dar nos pontos estabelecidos pelo Município, com a devida sinalização regulamentar horizontal e vertical observando as seguintes categorias:

- I - Ponto Fixo: aquele que permite o estacionamento dos táxis nele cadastrado.
- II - Ponto Livre: aquele que permite o estacionamento de qualquer taxi, limitado ao número de vagas previstas.
- III - Ponto Provisório: é aquele criado para o atendimento ocasional, cuja existência terá duração temporária com o numero de vagas definidas pelo Poder Público.

Art. 17. Os atuais pontos de estacionamento do serviço de táxi são os descritos no **ANEXO IV**.

Art. 18. Qualquer ponto de estacionamento de táxi poderá, em atenção ao interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou reduzido, assim como o número de vagas para os veículos de táxi.

Parágrafo Único - No caso de redução do número de vagas, serão transferidos aqueles que contarem com menor tempo de prestação de serviço no ponto de estacionamento.

Art. 19. Havendo passageiro no ponto sem que exista no local veículo disponível fica permitido a qualquer outro táxi realizar o serviço.

Art. 20. Os atuais concessionários do serviço de taxi, cuja concessão decorre da Lei Municipal nº 1630, após o edital de convocação de recadastramento que preencherem os requisitos previstos na legislação municipal terão garantidos o direito a permanência da sua prestação de serviço no ponto de origem.

Art. 21. Cada ponto de táxi terá um coordenador e um vice-coordenador escolhidos pelos autorizatários do ponto.

§ 1º Em caso de empate, a coordenação ficará com o autorizatário mais antigo no ponto e persistindo o empate, com o de maior idade.



§ 2º O Poder Público deverá ser comunicado oficialmente até o ultimo dia do mês de janeiro os eleitos como coordenador e vice-coordenador de cada ponto.

Art. 22. São atribuições do coordenador:

- I - Zelar pela disciplina dos autorizatários e dos motoristas auxiliares;
- II - Elaborar de comum acordo com os demais motoristas, as escalas de horários e plantões noturnos para que o ponto não fique sem atendimento ao público, encaminhando-as ao órgão fiscalizador mensalmente;
- III - Fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos autorizatários e dos motoristas auxiliares;
- IV - Comunicar por escrito ao órgão fiscalizador, qualquer ocorrência ou infração, cometida pelos autorizatários ou motoristas auxiliares;
- V - Participar de reuniões, quando convocado e transmitir aos demais autorizatários e motoristas auxiliares do respectivo ponto, as decisões e assuntos tratados.

Art. 23. Constituem deveres e obrigações do autorizatário além dos previstos na LM nº 5863/2014:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos para que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- IV - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- V - velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;
- VI - apresentar o veículo em perfeita condição de conforto, segurança e higiene;
- VII - cumprir rigorosamente as determinações da SMU e as normas deste Regulamento;
- VIII - cumprir as determinações da fiscalização;
- IX - fornecer dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- X - não ceder ou transferir, seja a que título for, a Autorização do Serviço.
- XI - não confiar à direção do veículo a quem não esteja autorizado pela SMU.
- XII - controlar e fazer com que seus auxiliares cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;
- XIII - não paralisar os Serviços de Táxi;
- XIV - as demais obrigações previstas no artigo seguinte.

Art. 24. É dever do condutor do veículo Táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

- I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes fiscalizadores;
- II - trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos;
- III - receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;
- IV - conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o menor percurso, salvo ruas intransitáveis, obras, acidentes, vindo a realizar o percurso menos prolongado possível;
- V - cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro;
- VI - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
- VII - manter a inviolabilidade do taxímetro, dos aparelhos registradores e



- outros equipamentos;
- VII - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;
- IX - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;
- X - não proceder a consertos ou lavagem de veículo no ponto ou logradouros públicos;
- XI - não se ausentar do veículo quando este estiver estacionado no ponto;
- XII - respeitar a escala de trabalho;
- XIII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- XIV - não cobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que o mesmo não esteja em funcionamento;
- XV - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.
- XVI - cumprir as determinações emitidas pela fiscalização;
- XVII - Utilizar o cinto de segurança e exigir dos passageiros o seu uso.
- XVIII - não fumar cigarros ou semelhantes ou permitir que o façam no interior do veículo.
- XIX - zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;
- XX - estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, mantendo a ordem de estacionamento estabelecida.
- XXI - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas portadoras de mobilidade reduzida.
- XXII - acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las no término do deslocamento;
- XXIII - ao encontrar algum objeto esquecido pelo passageiro dentro do táxi, deve imediatamente levar ao conhecimento do Coordenador se não for possível contatar o legítimo dono.
- XXIV - não realizar o transporte de passageiros além da capacidade permitida;
- XXV - retirar o veículo do ponto sempre que precisar se afastar do mesmo.
- XXVI - não permitir o transporte de substâncias inflamáveis, explosivas ou perigosas à saúde humana.

Art. 25. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais, respondendo o infrator civil, penal e administrativamente, nos termos da Lei e seus regulamentos.

Art. 26. As infrações aos dispositivos legais, inclusive as cometidas pelos seus auxiliares, sujeitarão os autorizados do serviço as seguintes penalidades conforme a gravidade da falta, após a instauração do devido processo administrativo onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa / Penalidade pecuniária;
- III. Impedimento para prestação do serviço;
- IV. Suspensão da autorização;
- V. Cassação da autorização.

Art. 27. A inobservância ao disposto neste regulamento será classificada conforme a sua gravidade em infração de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Art. 28. Será aplicada a **penalidade de advertência** por escrito a todas as infrações de natureza leve.

§ 1º Classificam-se como de **natureza leve** as seguintes infrações:

- I. O condutor que estiver com a Carteira de Licença Individual vencida até 30 trinta dias;



- II. O veículo apresentar defeito no sistema de iluminação, de sinalização, ou com lâmpadas queimadas.
- III. Deixar de manter atualizadas as informações sobre o condutor e o veículo junto ao órgão responsável;
- IV. Utilizar veículo com a padronização visual em desacordo;
- V. Utilizar veículo sem o prefixo ou em desacordo;
- VI. O condutor não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas portadoras de mobilidade reduzida.
- VII. O condutor não acomodar as bagagens do passageiro no porta malas e ou não retirar-las no termino do deslocamento.

§ 2º Quando o condutor estiver com a Carteira de Licença Individual vencida, deverá regularizar a situação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, junto ao Setor de Cadastro e Controle de Frotas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º No caso de reincidência de infração leve no mesmo ano será aplicada a penalidade prevista na infração média.

Art. 29. Será aplicada a penalidade de multa e/ou de impedimento para prestação de serviço a todas as infrações de natureza média.

Parágrafo Único. Classificam-se como de natureza média as seguintes infrações

- I. O condutor estiver com a Carteira de Licença Individual vencida a mais de 30 trinta dias ou não portar ou estar com a mesma alterada ou rasurada;
- II. O condutor prestar serviço em veículo de prefixos diversos daqueles para os quais está cadastrado;
- III. O condutor estiver portando a Carteira de Licença Individual de outra modalidade de transporte;
- IV. Não portar no veículo o crachá de identificação do condutor que estiver em serviço;
- V. O condutor não cumprir determinação estabelecida em Advertência;
- VI. Abastecer o veículo com passageiros a bordo;
- VII. Não manter o veículo em atividade pelo período determinado.
- VIII. Permitir o transporte de substâncias inflamáveis, explosivas ou perigosas a saúde humana;
- IX. Ocorrer reincidência em infração leve no mesmo ano.

Art. 30. Será aplicada a penalidade de multa e suspensão da autorização de até 15 dias a todas as infrações de natureza grave.

Parágrafo Único. Classificam-se como de natureza grave as seguintes infrações quando:

- I. O veículo não portar o Selo de Conformidade, ou estar com o mesmo vencido, alterado ou rasurado;
- II. Utilizar veículo reserva sem autorização, ou estar com a mesma vencida, alterada ou rasurada;
- III. Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IV. Conduzir o veículo em más condições de higiene, conservação ou com as partes envidraçadas danificadas;
- V. O condutor apresentar falta de urbanidade com a fiscalização e/ou usuários;
- VI. Conduzir ou permitir o uso de cigarros ou semelhantes, acesos no interior do veículo;
- VII. O condutor ou passageiro(s) não estiver(em) usando o cinto de segurança;
- VIII. O autorizatário e/ou seus auxiliares não cumprirem a jornada mínima de trabalho.



- IX. Não cumprir determinações emitidas pelo órgão gestor ou por seus agentes de fiscalização.
- X. Trafegar com o taxímetro sem o lacre ou com o mesmo rompido;
- XI. Trafegar com passageiros sem o taxímetro ou com o mesmo desligado, inoperante ou coberto;

Art. 31. Será aplicada a penalidade de multa e suspensão da autorização de no mínimo 30 dias a todas as infrações de natureza gravíssima

§ 1º Classificam-se como de natureza gravíssima as seguintes infrações quando:

- I. Confiar a direção à motorista não cadastrado;
- II. Não apresentar a Fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;
- III. Praticar ato de obstrução da ação fiscal ou desacato aos Fiscais Municipais de Transportes;
- IV. Utilizar veículo não cadastrado para o Serviço de Transporte Individual de passageiros.

§ 2º Para os casos previstos no inciso IV será aplicada a multa para a penalidade de natureza gravíssima, multiplicada por 5 (cinco).

Art. 32. Considerar-se-á reincidência toda infração cometida com incidência no mesmo parágrafo e inciso, dentro do ano vigente.

Art. 33. Os valores das multas/penalidade pecuniária decorrentes das infrações no serviço de táxi no Município de Santa Maria, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Municipal nº 5863/2014, são os seguintes:

- I. Para as infrações de natureza média será aplicada multa/penalidade pecuniária no valor de 50 (cinquenta) UFM's (unidade fiscal municipal);
- II. Para as infrações de natureza grave será aplicada multa/penalidade pecuniária no valor de 100 (cem) UFM's;
- III. Para as infrações de natureza gravíssima será aplicada multa/penalidade pecuniária no valor de 200 (duzentas) UFM's.

Parágrafo único. A reincidência em infração punidas com penalidade pecuniária dará ensejo a sua cominação em dobro.

Art. 34. A pena de cassação consiste na revogação da outorga feita pelo Poder Público Municipal ao autorizatário do Serviço de Táxi e será imposta ao infrator que:

- I - infringir, pela terceira vez, as infrações classificadas de natureza grave e gravíssima no período do ano vigente.
- II - ceder ou transferir seja a que título for, a autorização concedida.
- III - deixar de preencher os requisitos legais apresentados no momento da concessão da autorização.

Art. 35. As penalidades previstas nesta Lei, não excluem as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário em especial os Decretos Executivos nº 003/2004, nº 206/2007, nº 004/2008, nº 042/2010, nº 088/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2014.

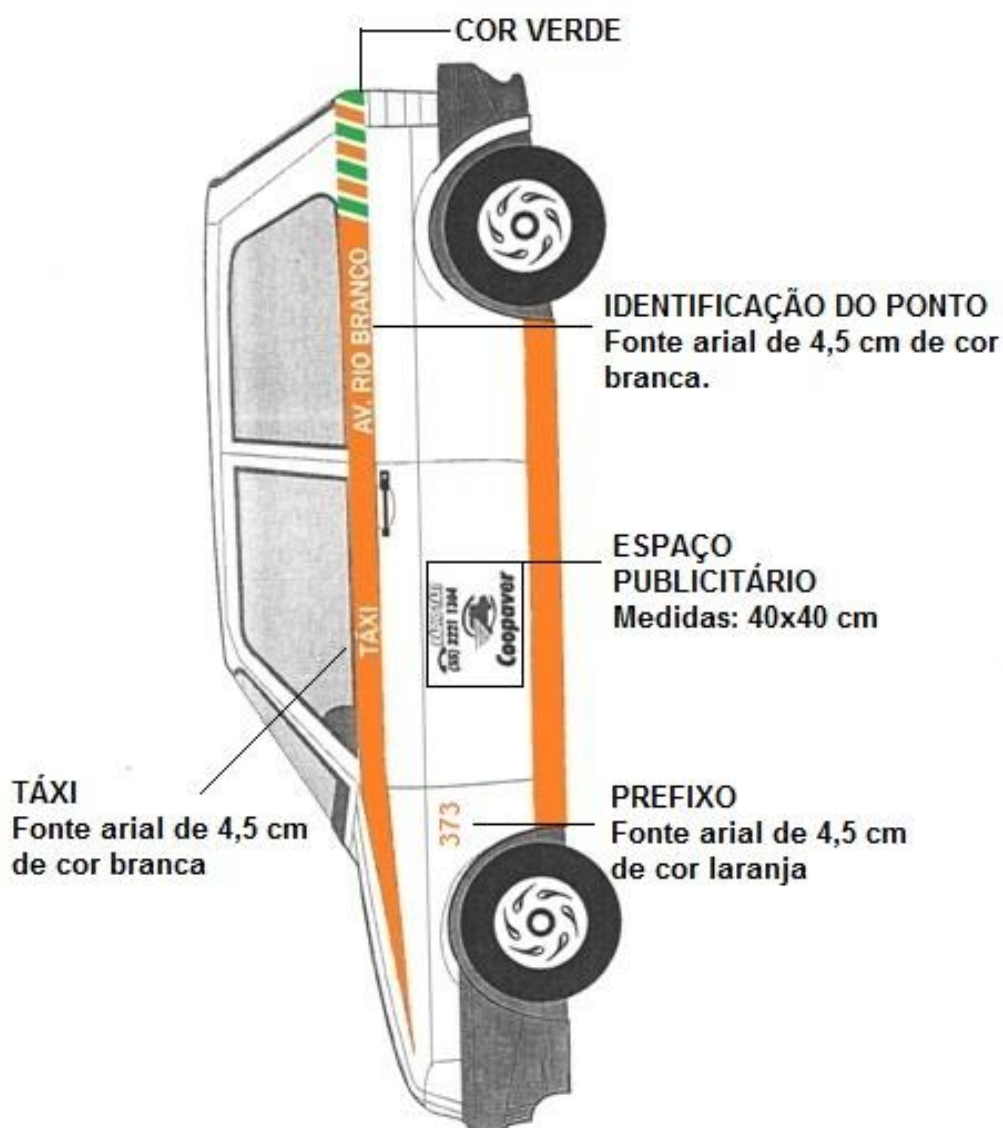
Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal



ANEXO I

PADRONIZAÇÃO VISUAL – VEÍCULO AUTORIZADO

PADRONIZAÇÃO VISUAL - VISTA LATERAL





PADRONIZAÇÃO VISUAL - VISTA TRASEIRA

CAIXA LUMINOSA DE COR BRANCA
Parte dianteira o distíco TÁXI na cor verde
Parte traseira o prefixo na cor verde



**Faixa na extremidade inferior da
porta traseira na cor laranja de 5,5 cm.**



**Faixa na extremidade inferior da
porta traseira na cor laranja de 5,5 cm.**

ANEXO II

SELO DE CONFORMIDADE

 Santa Maria - RS		Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Santa Maria Secretaria de Mobilidade Urbana. Venâncio Aires, 2277 - Santa Maria/RS - Fone: (055) 3921.7086	
VISTORIADO EM		VENCIMENTO EM	
VEÍCULO		PLACA	
PREFIXO		LAUDO	
AUTORIZADO POR			

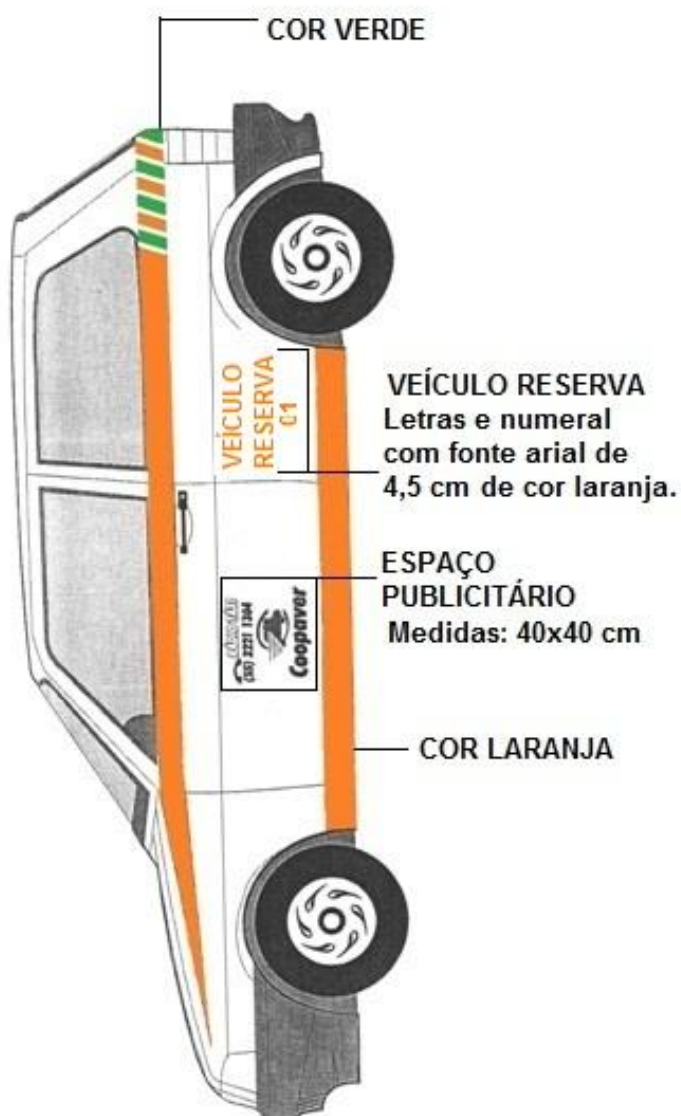


ANEXO III

PADRONIZAÇÃO VISUAL – VEÍCULO RESERVA

PADRONIZAÇÃO VISUAL - VISTA LATERAL

VEÍCULO RESERVA



Faixas laterais conforme modelo na
cor laranja com largura de 5,5 cm.

ANEXO IV

LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS

1. PONTO RODOVIÁRIA: Largo Irmãos Aita s/nº;
2. PONTO CENTRAL: Av. Rio Branco/ Venâncio Aires (canteiro central);
3. PONTO CARREFOUR: Av. Rio Branco (frente ao Carrefour);
4. PONTO HOSPITAL CARIDADE: Rua Pinheiro Machado, lado oposto ao nº 2333 (canteiro central);
5. PONTO ELEGÂNCIA: Rua Dr. Bozanno nº 1178;
6. PONTO 6ª BRIGADA: Rua Venâncio Aires/Av. Borges de Medeiros;
7. PONTO SATURNINO DE BRITO: Rua Dr. Bozanno/Rua Duque de Caxias (praça);
8. PONTO SILVA/LUCAS: Rua Silva Jardim nº 1475;
9. PONTO TUIUTI/ACAMPAMENTO: Rua Tuiuti/Rua do Acampamento;
10. PONTO MERCURIO: Av. Medianeira nº 12;
11. PONTO PINHEIRO MACHADO/ACAMPAMENTO: Rua Pinheiro Machado/Rua do Acampamento;
12. PONTO HOSPITAL DA BRIGADA: Rua Pinto Bandeira/Rua Euclides da Cunha;
13. PONTO RIO BRANCO/DAUT: Rua Rio Branco/Rua Daut (canteiro central);
14. PONTO TAPERINHA: Rua do Acampamento nº 67;
15. PONTO BARÃO/BOZANNO: Rua Barão do Triunfo (praça dos bombeiros);
16. PONTO ASTROGILDO/ACAMPAMENTO: Rua Astrogildo de Azevedo/Rua do Acampamento;
17. PONTO PRESIDENTE VARGAS/LIBERDADE: Av. Presidente Vargas/Av. Liberdade;
18. PONTO RIO BRANCO/ERNESTO: Av. Rio Branco/Rua Ernesto Becker (canteiro central);
19. PONTO CILON ROSA: Av. Presidente Vargas/Rua Appel;
20. PONTO FÁTIMA: Rua Prof. Teixeira/Rua Barão do Triunfo;
21. PONTO NACIONAL: Av. Nossa Senhora Medianeira (Mercado Nacional);
22. PONTO SETE/MARECHAL: Rua Sete de Setembro nº 495;
23. PONTO CAMOBI: RS 509 Km 9;
24. PONTO CASA NOBRE: Av. Presidente Vargas nº 1880;
25. PONTO ITARARÉ: Rua Visconde de Pelotas nº 593;
26. PONTO BORGES/SILVA: Av. Borges de Medeiros/Rua Silva Jardim;
27. PONTO EMPORIO DOMESTICO: Rua Floriano Peixoto/ Rua Tuiuti;
28. PONTO KM 2: Rua Aristides Lobo/Av. Borges de Medeiros;
29. PONTO BENJAMIN: Rua Benjamin Constant nº 763;



30. PONTO ROYAL PLAZZA: Av. Nossa Senhora das Dores (frente ao Shopping Royal Plaza);
31. PONTO DUQUE/MEDIANEIRA: Rua Duque de Caxias/Av. N. Sra Medianeira;
32. PONTO DUQUE DE CAXIAS: Rua Duque de Caxias nº 303 (próximo a FIAT);
33. PONTO CASTELINHO: Av. João Luiz Pozzobon (PROTEGE);
34. PONTO OSVALDO SCHIRMER: Rua Osvaldo Schirmer/Rua Euclides da Cunha;
35. PONTO TAMANDAY: Rua Tamanday (praça Nonoai);
36. PONTO SANTA MARTA: Rua Moisés Schahsis;
37. PONTO ARROIO GRANDE: Distrito de Arroio Grande;
38. PONTO CAPITÃO VASCO DA CUNHA/BR 287